



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 18471.003047/2003-03  
Recurso n.º : 140.987 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPF – EX: 1999  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ II  
Interessado : CARLOS MONTEVERDE  
Sessão de : 11 de novembro de 2005.  
Acórdão n.º : 102-47.232

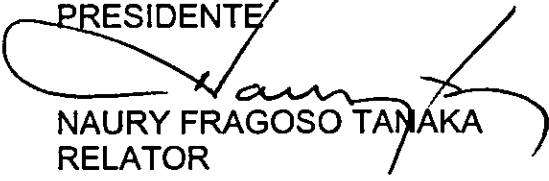
IMPOSTO DE RENDA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL –  
APURAÇÃO MENSAL – A presunção legal que tem por objeto  
identificar a renda auferida com suporte na evolução patrimonial  
positiva, em respeito ao aspecto temporal da hipótese de incidência,  
somente pode ser estruturada em períodos mensais.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por 2ª TURMA/DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o  
Conselheiro José Oleskovicz que provê o recurso.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO  
HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA  
FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e  
ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18471.003047/2003-03  
Resolução nº : 102-47.232

Recurso nº : 140.987  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO - RJ II

**RELATÓRIO**

Litígio decorrente do inconformismo do contribuinte com a infração caracterizada por omissão de rendimentos em valor de R\$ 1.095.037,62 e conseqüente falta de pagamento do tributo, consubstanciada em Auto de Infração, de 16 de dezembro de 2003, fl. 17, no qual exigido o crédito de R\$ 775.423,52.

A apuração da parcela de renda considerada omitida foi efetuada com a utilização da presunção legal de evolução patrimonial, sob a forma anual e com suporte apenas nos dados declarados.

Justificada a forma abreviada de apuração da renda pela falta de atendimento às solicitações feitas ao sujeito passivo, ou seja, omissão quanto ao primeiro Termo de Intimação Fiscal, de 4 de novembro de 2003, (com 5 (cinco) dias para o atendimento, fl. 08, bem assim, no segundo, de 25 de novembro de 2003, com prazo de 2 (dois) dias para o atendimento, fl. 10, e quanto ao Termo de Constatação Fiscal de 4 de dezembro desse ano, verifica-se que pedida a prorrogação do prazo para atendimento para 15 de dezembro do referido ano, fl. 16.

O sujeito passivo concedeu poderes para Christian Clarke de Ulhôa Canto, OAB-RJ 87.932 e Mariana Barreira Jatahy, OAB-RJ 104.168, e estes interpuseram impugnação à exigência, na qual presentes os motivos de fato e de direito que entenderam necessários ao cancelamento do feito, fls. 29 a 35.

Julgada a lide em primeira instância, o respeitável colegiado julgador da 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II, considerou o lançamento improcedente por falta de observação da forma estabelecida em lei para o levantamento patrimonial, determinando, ao final, o cancelamento do feito. Dessa decisão, recorrido de ofício em obediência às determinações do artigo 34, do Decreto nº 70.235, de 1972.

É o relatório.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 18471.003047/2003-03  
Resolução nº : 102-47.232

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Trata-se de recurso de ofício motivado pelo cancelamento do feito por estruturação em desconformidade com as normas de regência do Imposto de Renda voltado às pessoas físicas. Interpretou o respeitável colegiado julgador *a quo* que é defeso à autoridade lançadora obter a parcela de renda omitida com o uso da presunção legal centrada na evolução patrimonial, no entanto estruturada em período *anual*.

Deve ser lembrado que o tributo submete-se à modalidade de lançamento "por homologação", na qual há o dever do sujeito passivo antecipar o pagamento em relação ao correspondente ato do sujeito ativo.

Realmente, a incidência desse imposto para as pessoas físicas, salvo as exceções expressamente previstas em leis, é instantânea agrupada por períodos mensais, pois "*à medida em que os rendimentos forem sendo percebidos*" como determinam os artigos 2.º das leis n.º 7.713, de 1988 e n.º 8.134, de 1990<sup>(1)</sup>. Essa forma de tributação decorreu de nova interpretação do artigo 43, do CTN, dada pelos referidos artigos.

De início, o primeiro texto legal fez com que os contribuintes desse tributo arcassem com a apuração em períodos mensais, sem qualquer possibilidade de fecho anual na declaração do exercício de 1990.

Nessa forma de incidência todas as deduções eram levadas ao mês de referência, e os saldos a pagar ou a restituir em cada mês, convertidos para

---

<sup>1</sup> Lei n.º 7.713, de 1988, de 22/12/88 - Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Lei n.º 8.134, de 1990 - Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18471.003047/2003-03  
Resolução nº : 102-47.232

BTN, enquanto o imposto anual era a soma algébrica dos saldos mensais com aquele do resultado da atividade rural e de imposto pago no exterior.

Como o nível de complexidade foi alto, introduziu-se alteração legal para que se promovesse ajuste anual no qual poderia apropriar-se as deduções mais problemáticas para o cálculo mensal, justamente aquelas não vinculadas à percepção dos rendimentos.

Essas alterações não apresentaram qualquer aspecto de ilegalidade porque a hipótese de incidência do tributo permite conclusão pelas duas formas. No entanto, há que se levar em consideração alguns princípios para se concluir pelo momento da ocorrência do fato jurídico tributário do imposto de renda.

A hipótese de incidência desse tributo tem no seu antecedente os aspectos material, temporal e espacial caracterizados pela aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou de ambos, e os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior, aquisição havida no período de um ano-calendário, no Brasil ou no Exterior, neste último, desde que por cidadão brasileiro que tenha domicílio tributário neste País.

Assim, a disponibilidade econômica ou jurídica de renda pode ocorrer em qualquer momento no transcorrer do ano-calendário, quando incide, temporariamente, o tributo. Essa incidência é correta porque decorre da previsão legal abstrata contida na lei, como por exemplo, o artigo 8.º da lei 7.713, de 1988, que contém determinação para a pessoa física pagar o tributo no mês subsequente à percepção de rendimentos de terceiro, quando pessoa física<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Lei n.º 7.713, de 1988 - Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 18471.003047/2003-03  
Resolução nº : 102-47.232

Então, a obrigação de pagar o tributo no momento em que o fato jurídico tributário está em formação existe e decorre da previsão legal.

No entanto, não significa que o suporte fático encontra-se concluído porque a renda da pessoa física somente poderá ser aferida, quanto ao efetivo acréscimo patrimonial, no final do ano-calendário, momento em que serão apropriadas todas as deduções e eventual resultado da atividade rural, para então apurar-se o tributo devido pela submissão do total dos rendimentos tributáveis à tabela progressiva anual de incidência.

Decorrência óbvia é que poderá resultar tributo maior que o somatório dos pagamentos efetuados no transcorrer do período de incidência, ou devolução de todos os valores pagos pela apropriação de deduções não incluídas nas tributações mensais.

Então, o fato jurídico tributário representativo da incidência do tributo somente se perfaz ao final do ano-calendário de referência. Porém, esse determinativo legal não implica levantamento patrimonial *anual* para fins de identificação de acréscimos e tributação por presunção legal de renda. Explica-se.

A verificação fiscal tem por objetivo levantar o exato momento em que ocorreram os eventos econômicos ou sociais motivadores do ingresso de renda para a pessoa física (aspecto temporal). E esse posicionamento decorre da determinação legal de que a incidência tributária ocorre "*à medida em que os rendimentos forem sendo percebidos*" e das demais que impõem a incidência mensal pela própria pessoa física quando perceber rendimentos de outra pessoa física, ou de outros que atribuem a terceiros a responsabilidade pela incidência e o recolhimento do tributo aos cofres da União.

---

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 18471.003047/2003-03  
Resolução nº : 102-47.232

Assim, o Fisco tem por obrigação legal determinar a parcela da renda omitida e os momentos (aspecto temporal) em que percebida pelo cidadão, para, então, construir a renda tributável ao final do período.

Uma das maneiras de verificar esses momentos é o levantamento patrimonial que deve permitir identificar o *quantum* de recursos financeiros seria necessário para os investimentos e gastos havidos em cada componente de tempo do período anual.

Esta última hipótese caracteriza a presunção legal de renda, relativa, pois salvo as doações e a existência prévia de patrimônio disponível, impossível aplicar recursos sem que haja contrapartida em rendimentos, ou seja, há uma ligação lógica entre a renda auferida e o total aplicado em investimentos e consumo, que permite externar a parcela omitida, pela diferença, quando aquela declarada e comprovada é inferior à aplicada.

Ressalte-se que embora a atividade rural tenha apuração em período anual, de acordo com a lei 8.023, de 1990, a sua movimentação financeira deve compor o levantamento efetuado pelo Fisco para que seja possível verificar a evolução patrimonial, uma vez que a tributação incide sobre a renda percebida pela pessoa física do contribuinte, e não sobre os rendimentos isoladamente.

Ademais, a título de comentário, mesmo nas situações em que a única fonte de renda declarada é a atividade rural, deve o Fisco efetuar o levantamento da evolução patrimonial para detectar eventuais percepções de renda de outras fontes, não declaradas.

O levantamento mensal obedece também ao princípio da isonomia, artigo 150, II da CF/88, porque permite igualdade de tratamento entre o contribuinte infrator e aquele que cumpre com suas obrigações fiscais.

Essa afirmativa é comprovada quando se compara a incidência tributária do Imposto de Renda – Pessoa Física para aquele que cumpre com suas obrigações fiscais, que ocorre em cada percepção de renda, seja pela retenção

6



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18471.003047/2003-03  
Resolução nº : 102-47.232

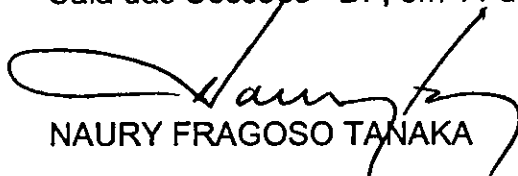
efetuada pela fonte pagadora, seja pela sua própria ação de pagar o tributo quando percebe rendimentos de outras pessoas físicas, com um eventual tratamento de apuração anual para o infrator. Óbvio que constituiria ofensa à igualdade de tratamento, uma das diretrizes fundamentais de nosso povo, estampada na CF/88, considerando a diminuição da capacidade contributiva em cada uma das situações.

Por esses motivos, o levantamento patrimonial mensal é correto e o rendimento decorrente dessa presunção legal é tributado em seu conjunto, renda, ao final do ano-calendário, para fins de apropriação de todas as deduções pertinentes, e incidência tributária pela tabela progressiva anual.

Assim, correta a interpretação do respeitável colegiado de primeira instância, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2005.

  
NAURY FRAGOSO TANAKA